



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL

ORIENTANDA: DAFANNY MEIRELES ALVES
ORIENTADORA: PROF.^a. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2022

DAFANNY MEIRELES ALVES

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA
2022

DAFANNY MEIRELES ALVES

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

Data da Defesa: 21 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Gaspar Alexandre M. de Sousa

Nota

Dedico esta monografia aos meus avós, Waldete Meireles e José Barbosa (In Memoriam), pelo carinho, cuidado, afeto, apoio e admiração que me deram durante toda a minha existência. Com muito amor.

Agradeço aos meus pais, D'Artagnan e Patricia, por terem sido meu suporte nas horas difíceis, de desânimo e cansaço. Ao meu irmão, D'Artagnan Júnior, por sempre acreditar em mim e em meus sonhos.

Agradeço as minhas tias, Katuscia e Kleicy, que foram incentivo incomparável para que eu pudesse concluir com mérito minha formação. Aos meus avós, Cândida e Xavier, que contribuíram para que esse sonho se tornasse realidade.

Agradeço, por fim, a minha Professora e Orientadora Mestre Isabel Duarte Valverde, pela paciência e ensinamentos que foram inestimáveis para a conclusão deste trabalho. E, por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – CONCEPÇÕES ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS RELATIVAS À DIGNIDADE HUMANA.....	10
1.2 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
1.3 A ATUAÇÃO DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
CAPÍTULO II – TRATAMENTOS LEGAIS DIRECIONADOS AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	19
2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	19
2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – TRATADOS E CONVENÇÕES EM QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO	21
2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA BASEADA NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	23
CAPÍTULO III – EFICÁCIA DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL	26
3.1 DA RELATIVIZAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	26
3.2 O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL EM FACE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	28
3.3 TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	35

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL

Dafanny Meireles Alves¹

O Princípio da Dignidade Humana está elucidado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º e inciso III, reconhecendo o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos máximos do Estado democrático de direito brasileiro, sendo o princípio da dignidade humana o alicerce dos direitos humanos, estes considerados condição fundamental para a existência do Estado. Este artigo tem como objetivo realizar um estudo acerca da dignidade da pessoa humana, como garantia intrínseca à condição mínima de existência humana. O presente estudo qualitativo foi realizado através do método dedutivo, tendo sido utilizada a revisão bibliográfica de normas vigentes, livros e sites, cujo intuito é formar uma definição sobre o que seria o princípio da dignidade da pessoa humana. A partir das informações obtidas foi realizada uma reflexão concluindo-se que entre os direitos fundamentais está a dignidade da pessoa humana, um valor fundamental constitucional que deve nortear todas as demandas realizadas nos âmbitos sociais e jurídicos.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos.

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: dafannycontatogmail.com

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana está legitimado e legalizado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que reconhece o princípio em questão como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira. O que demonstra indubitavelmente a importância do aludido princípio no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse aspecto, o princípio da dignidade da pessoa humana remete aos chamados direitos fundamentais, que são direitos humanos expressos no ordenamento jurídico. Entretanto a conjuntura jurídica brasileira não possui um conceito objetivo e definido do que seria a dignidade da pessoa humana.

Assim, o presente artigo científico terá o intuito de demonstrar a importância da dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, haja vista que possui a finalidade de assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

O artigo, mormente, em seu primeiro capítulo, abordar-se-á acerca das concepções conceituais acerca da dignidade humana, trazendo contradições doutrinárias do se entende de pessoa e dignidade enquanto sua característica inerente. Em seguida, busca-se compreender de que forma a atuação do Estado deve auxiliar na promoção da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, no segundo capítulo debate trata-se da contextualização dos tratamentos legais direcionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira que versa a dignidade humana como princípio constitucional e sua extensão no âmbito geral da Constituição Brasileira. Partindo assim, para as concepções sobre o Pacto de San José de Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por fim, no terceiro e último capítulo será feita uma abordagem relativa à eficácia da dignidade humana frente aos preceitos constitucionais, demonstrando decisões relativas a problemática da relativização ao princípio da dignidade da pessoa humana em face do princípio da reserva do possível e a teoria do mínimo existencial.

Dessarte, o artigo será desenvolvido por meio da pesquisa bibliográfica, onde buscar-se-á embasamento em doutrinadores que abordam o assunto, bem como a interpretação da legislação pertinente aplicável aos preceitos estudados. O artigo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase no estudo bibliográfico. Utilizando-se, também, do método dedutivo em conjunto da pesquisa teórica.

Dessa forma, o artigo apresentará características necessárias para que haja a efetiva aplicabilidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e de que forma encontra-se amparado na legislação constitucional vigente, sendo centro primordial da construção do que se entende por direitos fundamentais e consequentemente do constitucionalismo brasileiro.

CAPÍTULO I - CONCEPÇÕES ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS RELATIVAS À DIGNIDADE HUMANA

É de notório conhecimento que o homem busca o convívio social em meio aos agrupamentos humanos, isso decorre por questões de necessidade e conveniência. Assim, os seres humanos espontaneamente escolhem viver em sociedade e constituem como forma de controle o Estado (MOTTA, 2013).

Em decorrência da necessidade de constituição do Estado, Hobbes afirma que o mesmo poderia dominar e interferir em todas as esferas da existência humana. Entretanto, Locke, estabelece que alguns direitos naturais do homem não podem ser afetados pelo Estado, reconhecendo que o Estado não pode interferir em todos os direitos naturais, asseverando a existência de direitos naturais inalienáveis, como a vida e a liberdade.

Nesse sentido, o Cristianismo veio como um marco para a construção de primeiras ideias acerca da organização dos direitos individuais e naturais, trazendo como aspectos fundamentais a dignidade da pessoa humana e a fraternidade universal (SODER, 1960).

Ainda, segundo SODER (1960), a compreensão para os direitos do ser humano surgiu, na organização política, após o aparecimento do Cristianismo:

[...] o reconhecimento dos direitos do ser humano, medrou em solo cristão. O fator primordial que, em evolução lenta, porém segura, levou à eclosão das modernas declarações dos direitos, foi o cristianismo com sua concepção transcendental da dignidade humana. Esta noção cristã do ser humano descerra um panorama velado para a antiguidade. Constitui, entretanto, a

grande mola que acionou toda a evolução jurídica no sentido de uma centralização sempre maior em torno do ser humano, reconhecido em seu valor inalienável de pessoa.

Então, o cristianismo começou a reconhecer a necessidade do desenvolvimento e reconhecimento dos direitos individuais. E dessa forma, ocorreu um deslocamento do Direito voltado ao estado para a afirmação dos direitos de cada indivíduo, como ser possuidor de valor e com fins absolutos (REALE, 1996).

De acordo com MORAES (2000), o desenvolvimento da cultura dos direitos humanos teve início por volta dos séculos XI e X a.C., mas só veio a acontecer de fato na Idade Média, por volta do século XII, com destaque para a difusão do Cristianismo e a unificação da igreja.

BARCELLOS (2019) estabelece que quatro foram os principais momentos históricos fundamentais para a construção do que se tem hoje como dignidade da pessoa humana. Sendo eles o Cristianismo, o iluminismo humanista, as concepções filosóficas de Immanuel Kant e a Segunda Guerra Mundial.

É indubitável, reconhecer que a concepção religiosa trazida pelo Cristianismo, trazendo à tona a mensagem de igualdade de todos os seres humanos, influenciou diretamente a consagração dos direitos humanos enquanto necessários à dignidade humana (MORAES, 2000).

De acordo com FACHIN (2009), São Tomás de Aquino, evidenciou pela primeira vez, a expressão *dignitas humana*, afirmando que “a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe in actu só no homem enquanto indivíduo”.

Assim, entende-se que para São Tomás de Aquino, o indivíduo fora criado a imagem e semelhança de Deus. Então, existe a garantia intrínseca a dignidade que lhe é conferida.

No decorrer da história, a partir dos pensamentos impulsionados por Immanuel Kant, a ideia de dignidade da pessoa humana começou a ganhar forma nos séculos XVII e XVIII.

Nesse contexto, para Immanuel Kant, tudo aquilo que possui dignidade é impossível de ser avaliado ou medido, isso porque a dignidade humana é considerada um fim em si mesmo, e não uma coisa que pode ser utilizada como um meio para atingir determinada finalidade (FACHIN, 2009).

Nota-se, portanto que em sua concepção, a dignidade humana seria violada sempre que o ser humano fosse tratado como coisa, perdendo seu valor quanto sujeito para ser objeto.

Nessa conjectura, na visão de Immanuel Kant, o Estado, teria a finalidade de definir a ordem e objetivar para que ela fosse cumprida, de maneira a conseguir garantir as liberdades e dignidade individuais (BONAVIDES, 1993).

Destarte, quando o Estado utiliza o indivíduo como simplesmente um meio, o torna um objeto sem valor, causando o desrespeito à dignidade intrínseca do ser humano, que é adquirida pelo simples fato de ser pessoa.

Entretanto, urge pontuar que foi somente na Segunda Guerra Mundial que a dignidade passou a ter valor máximo nos ordenamentos jurídico em razão das barbáries cometidas (BARCELLOS, 2019).

Por fim, pode-se afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos se tornou a pedra fundamental de uma nova geração de deveres e direitos fundamentais que impôs uma reestruturação do Estado bem como de toda a estrutura de controle da sociedade globalizada tendo como princípio a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2007).

1.2 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primordialmente, insta salientar que, o ordenamento jurídico brasileiro não conta com uma definição específica acerca do que de fato é a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o princípio se torna subjetivo, restando a autores abordarem a sua conceituação.

O termo dignidade vem do latim *dignitas*, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é uma categoria moral, significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. Então, a dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço (RABENHORST, 2001).

Conforme estabelecido anteriormente para Kant, todos os seres racionais estão submetidos à lei que ordena que tratem a si mesmos e aos outros sempre como “*fins em si mesmos*”, e essa submissão os torna verdadeiramente legisladores universais.

Entretanto, um dos problemas dessa noção de dignidade em Kant é seu alcance. Se é correto considerar a dignidade como valor intrínseco do ser racional capaz de realizar escolhas e agir, então nem todos os seres humanos a possuem SCHROEDER (2012).

A problemática deste assunto decorre, primordialmente, do fato de Kant fundamentar direitos humanos e documentos internacionais e nacionais relacionados a eles, que consagraram a dignidade como valor intrínseco, indistintamente, reconhecendo que todos os seres humanos possuem direitos. Mas a concepção kantiana, embora fundada em bases seculares e racionais, contraria esses documentos.

Conforme SARLET (2001), a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal, e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por todos na sociedade.

Introduzindo o pensamento de Kant, MORAES aduz que a dignidade é:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES,2017).

Assim também, BARCELLOS (2019) explica que “*a dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado.*”

A autora estabelece ainda que, de forma bastante geral, a dignidade trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Destarte, insta salientar que a dignidade da pessoa humana é atribuída às pessoas, independentemente de suas circunstâncias ou dos danos que possam ter

causado à sua volta. Isso quer dizer que a dignidade é também reconhecida aos mais cruéis criminosos, terroristas, ou a qualquer outra denominação que se queira atribuir aos indivíduos que violam os direitos dos seus semelhantes, pois eles são reconhecidos como pessoas e seus atos, por mais tenebrosos que sejam não são capazes de apagar esse traço inato (PADILHA, 2016).

Observa-se que na atual conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, não se tem um conceito claro e objetivo do que de fato é a dignidade da pessoa humana, cabendo aos autores definir e estabelecer a sua importância e relevância para a sociedade, vez que se trata de qualidade intrínseca de cada indivíduo e que deve ser observado o contexto de acordo com o histórico de cada grupo de seres humanos.

No entanto, para QUEIROZ (2006), a dignidade da pessoa humana não se apresenta como um conceito vazio de conteúdo ou abstrato. É um conceito valorativo, um valor constitucional, que se constitui como o pedestal do ordenamento jurídico-constitucional. Trata-se de um conceito, ao mesmo tempo, definidor de norma constitucional e direito fundamental.

Ademais, questiona-se o seguinte: a dignidade da pessoa humana pode ser tida como um direito fundamental?

Em primeiro momento, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana não é um direito fundamental, pois direitos fundamentais podem ser postos em conflitos uns com os outros. O princípio da dignidade da pessoa humana é a origem dos princípios fundamentais, ou seja, todos os princípios devem fundamentar-se nele para interpretação da norma jurídica positivada.

NUNES defende que a dignidade é "*o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais*. Além disso, é a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete". (NUNES, 2018).

Diante de tais observações, é inegável constatar que a pessoa humana deve ser o centro do âmbito jurídico. Nesse aspecto, VICENTE (2019) aduz que a dignidade da pessoa humana é tida como um fundamento primordial da República, e, portanto, o Estado deve possuir uma organização especificamente centrada no ser humano.

Nessa conjectura, em julgamento realizado na data de 29 de abril de 2010, o plenário do STF abordou acerca do que se entende por dignidade da pessoa humana. Veja-se o aresto do seguinte julgado:

(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera.

[ADPF 153, voto do min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

Nota-se que a dignidade humana constitui o princípio máximo do estado democrático de direito, incluir com dignidade humana a qualidade distinta de cada ser humano merecedor de consideração e respeito por parte do estado, e indispensável que a dignidade humana e direito são iguais e inalienáveis a todos.

Veja-se, nesse sentido, a seguinte manifestação do ministro Luis Roberto Barroso, no debate acerca do direito a uma morte digna:

[...]

Em nosso constitucionalismo, portanto, a dignidade atua não só como valor fundamental e justificação moral de todo ordenamento jurídico, mas também como princípio constitucional e fundamento jurídico-normativo dos direitos previstos na Constituição." (MI 6825 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, processo eletrônico dje-110 divulgado 24-05-2019 publicado 27-05-2019).

No entanto, resta-se a seguinte dúvida: se dignidade humana é o fundamento dos direitos humanos, qual o fundamento da dignidade humana?

A resposta não é simples, uma vez que para WALDRON (2013) a dignidade da pessoa humana atua não como fundamento interpretativo dos direitos humanos, mas como um status jurídico construído historicamente, ou seja, isso significa dizer que a dignidade da pessoa humana é um pacote de direitos, deveres,

responsabilidades, restrições e privilégios atribuídos pelo direito às cidadãs e cidadãos.

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana é o termo que sintetiza um conjunto de direitos, tidos como fundamentais.

Questiona-se nesse momento, de que forma o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ser aplicado nas demandas jurídicas eminentes?

O uso do princípio da dignidade da pessoa humana nas decisões judiciais, é utilizado nas mais variadas matérias, este princípio tem se apresentado como embasamento na elaboração de acórdãos, desde decisões que dissertam a respeito de alienação fiduciária, danos morais, discriminação racial

1.3 A ATUAÇÃO DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A sociedade tem como finalidade o bem comum, ela busca a criação de condições que permitam a cada indivíduo e a cada grupo social a consecução de seus respectivos objetivos particulares (DALLARI, 2016).

Ainda, segundo o referido autor, quando uma sociedade está organizada de modo que só promova o bem de uma parte de seus integrantes, é sinal de que ela está mal organizada e afastada dos objetivos que justificam sua existência.

Na concepção de GUERRA (2017), a construção do Estado Moderno teve como pressuposto a ideia da dignidade humana ligada ao liberalismo, no qual o Estado não poderia interferir. Até os princípios estruturais, como a separação dos poderes e a federação, criados pelas primeiras constituições liberais, são concebidos em termos instrumentais, indo ao encontro da proteção da pessoa humana em face do Estado.

No entanto, apenas a garantia de liberdade não era suficiente para proporcionar e promover a dignidade humana, tornou-se necessário investir no bem-estar do indivíduo. A partir dessa compreensão, o Estado devia também promover a dignidade através de prestações positivas ligadas à saúde, educação, trabalho etc., surgiu assim o Estado Social.

Dessa forma, o Estado Social surgiu da necessidade de assegurar as condições mínimas para a vida dos indivíduos, promovendo sua participação ativa na sociedade.

De fato, o Estado em sua integralidade deve buscar pela efetividade da dignidade da pessoa humana, assegurando a efetiva tutela dos direitos fundamentais e das condutas que a eles garantem o cumprimento das funções estatais e concretude do Estado Democrático de Direito (POZZOLI,2012).

Em vista do estabelecido, tem-se que a efetivação dos direitos da dignidade da pessoa humana está ligada intimamente aos direitos fundamentais prestacionais, agindo como garantidor de condições mínimas para uma vida digna.

Para SILVA (2006), os direitos fundamentais sociais prestacionais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Conseqüentemente, são direitos que se ligam ao direito de igualdade, como pressupostos do gozo dos direitos individuais, de modo que criam condições materiais mais propícias ao aferimento de igualdade, no que, por sua vez, proporciona condição mais compatível como o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2006).

Ademais, o aumento da responsabilidade estatal na satisfação das necessidades básicas através da garantia e proteção dos direitos fundamentais sociais, traduzidos nos direitos fundamentais prestacionais, é onde pode-se encontrar a dignidade humana nas ações estatais.

Nesse sentido, impõe-se ao Estado o dever de garantir a efetiva aplicabilidade dos direitos fundamentais, propiciando a dignidade da pessoa humana na sua máxima efetividade. Dentre as suas atribuições o Estado tem, a de preservar, garantir e promover a defesa da dignidade da pessoa humana. Então, a atividade administrativa do Estado deve ser voltada à garantia e proteção da dignidade humana.

Diante do fundamentado, irrefutável estabelecer que a dignidade da pessoa humana é atributo intrínseco e característico do ser humano, e que o torna detentor do direito pela comunidade e pelo Estado. É neste entendimento que se justificam as

políticas públicas criadas pelos governos, com o intuito de promover e garantir os direitos fundamentais sociais (BUCCI, 2006).

Dessa maneira, o princípio da dignidade humana, na concepção atual, designa uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República federativa do Brasil o Constituinte de 1988 afirma que toda a atividade estatal deve estar direcionada ao bem coletivo (GARCIA, 2003).

Nesse momento, a efetiva a atuação do Estado para garantir a política da dignidade humana, abrangeria, por exemplo, quando o indivíduo está perante a Justiça de um Tribunal ou magistrado, procura a resolução de sua demanda de forma que o que for alegado seja considerado e julgado nos preceitos da legalidade e dignidade, isso demonstra a relação íntima entre o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser tida como instrumento potencializador da justiça social, de forma que o sentido deste conceito seja aplicado de forma efetiva na prática jurídica da realidade social brasileira.

2 TRATAMENTOS LEGAIS DIRECIONADOS AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana busca garantir o respeito e a proteção da dignidade humana, também no sentido de assegurar um tratamento humano e digno, mas não se diz exclusivamente ao oferecimento de garantias à integridade física do ser humano.

O respeito devido à pessoa humana e a sua dignidade deve colocá-la ao abrigo de tratamentos desumanos ou degradantes. O estado deve dispor de meios que assegurem o bem estar de seus cidadãos e os meios de subsistência necessários. (MORAES, 2003).

Com fulcro em tal especificação, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece os fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles destaca-se o inciso III, a dignidade da pessoa humana.

Então, a Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, dispõe a dignidade da pessoa humana como um princípio garantidor da República Brasileira.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Logo, se entende que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser a base e fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Segundo SARTURI (2014), o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais elementar, que orienta toda a ordem constitucional e infraconstitucional. Se tratando de um princípio anterior a tudo, e que condiciona o Estado Democrático de Direito, o qual alicerça-se sobre esse princípio.

A dignidade da pessoa humana age como fundamento das atividades do Estado, pois deverá atingir todas as necessidades primárias da sociedade, tais como o direito à saúde, à educação, à segurança, entre muitos outros.

Sob este aspecto, no Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é tido como um princípio absoluto, o qual em tese não permite nenhuma relativização ao ser comparado com os demais princípios, tendo em vista que para a maioria dos estudiosos a dignidade humana possui primazia suprema no atual ordenamento jurídico.

Dentro dessa linha de pensamento, a dignidade da pessoa humana remete à visão do ser humano como a base e eixo principal do ordenamento jurídico. Porém essa visão absoluta não isenta de análises acerca da possibilidade de relativização da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado não apenas às relações do indivíduo com a sociedade e o Poder Público, mas também às relações de cunho civil e comercial, e assim que surge a ideia de relativização da dignidade da pessoa humana, pois, em se tratando de indivíduos em situação de igualdade, a dignidade de um indivíduo encontra-se em contraposição à igual dignidade do outro. (SARMENTO, 2006)

Dessarte, segundo SARLET (2001), o princípio da dignidade da pessoa humana assume dupla dimensão: defensiva e prestacional. Na dimensão defensiva, a dignidade atua como limite à atividade dos poderes públicos, então, a dignidade é uma qualidade que pertence a todos os seres humanos e a qual estes não podem renunciar. E no que concerne à dimensão prestacional que é imposta ao Estado, a dignidade exige que este desenvolva suas ações no sentido de preservá-la e que promova as condições necessárias à sua efetivação.

Desse modo, não é permitido que o ser humano sofra nenhum tipo de violação dos próprios indivíduos da sociedade ou por parte de algum membro ou do próprio Estado.

SARLET (2001) afirma que onde não houver respeito pela vida, pela integridade física e também moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não se façam presentes, onde não houver limitação do poder e onde a liberdade, a autonomia de vontade e a igualdade em direitos e dignidade não forem minimamente asseguradas, não haverá concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ainda, além de ser um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro expresso no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana pode ser encontrada de forma expressa em outras partes do texto constitucional. Como no caso do artigo 170, caput que diz “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social”. E ainda no artigo 226 §7º que elenca que o planejamento familiar deve ser fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. E por fim o artigo 227, caput, assegura à criança e ao adolescente a dignidade.

Sarlet (2001) ressalta, ademais, que a dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio fundamental:

[...] Constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica, razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

Assim, o princípio da dignidade humana como valor fonte do sistema constitucional acarreta garantias de condições mínimas de existência, sendo a existência digna, a vida digna, no qual não se tolera desigualdade entre os componentes de uma sociedade. Buscando conceder força normativa, através de sua atividade, na concretização da dignidade da pessoa humana, elevando o ser humano a objetivo máximo do ordenamento, merecedor de respeito e de um viver digno (CHEMIN, 2009).

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – TRATADOS E CONVENÇÕES EM QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO

Em regra, os ordenamentos jurídicos têm sido pautados pelo reconhecimento do ser humano como o centro e o fim do direito. Essa tendência, foi reforçada depois das barbáries cometidas na Segunda Guerra Mundial, principalmente no Holocausto e se encontra permeada pela adoção da dignidade da pessoa humana como valor supremo do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2013).

Os Tratados Internacionais são “o acordo entre dois ou mais sujeitos da comunidade internacional que se destina a produzir determinados efeitos jurídicos”. (MORAES, 2006).

Assim, o Estado Brasileiro passa a reconhecer os principais tratados de proteção dos direitos humanos, impulsionado pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de São José da Costa Rica. Tal Convenção procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade da pessoa, e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais.

Segundo SANTOS (1997), o Pacto de San José da Costa Rica é uma verdadeira Constituição voltada para os Direitos Humanos. O documento assinalado pelos Estados-partes estabelece as diretrizes que devem ser seguidas para a defesa dos direitos do homem, reafirmando os direitos inerentes a todos os seres humanos, bem como impõe aos Estados sua observância a todas as pessoas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seus 82 artigos, busca resguardar, nos países membros, os direitos fundamentais da pessoa humana (direito à vida, à dignidade, à liberdade, à educação), como também trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência, de religião, de pensamento e de expressão, proibir a escravidão e a servidão humana.

Conforme preconiza LEGALE E VAL (2017), o Pacto de San José da Costa Rica expressa com verdadeira clareza o valor intrínseco da pessoa humana, haja vista que exhibe uma declaração de que a exigência de proteção dos direitos do homem deriva não de ser nacional de determinado Estado, mas sim pelo “*fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana*”.

Por fim, é importante salientar que o Pacto de San José da Costa Rica foi recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro como Decreto, abaixo do nível da Constituição. No entanto, com o advento da EC n.º 45/04 e levando em consideração que o tratado não permite a prisão civil, por ferir um direito fundamental, pode-se entender que ele foi elevado ao nível da Constituição.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 45 de 8 de dezembro de 2004, os tratados internacionais são equivalentes as Emendas constitucionais. Veja-se a redação do artigo 5, § 3º, da Constituição Federal Brasileira:

Art. 5º § 3º: Os tratados e convenções que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, MORAES observa que a EC n.º 45/04 concedeu ao Congresso a possibilidade de convenções de Tratados internacionais com status constitucional somente aqueles que versarem sobre direitos humanos (§ 3º, art. 5º). Os demais entram no ordenamento jurídico em nível ordinário (art. 49, I, da Constituição). (MORAES, 2006).

2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA BASEADA NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A crescente importância e alcance dos direitos humanos universais, principalmente, depois das barbaridades cometidas na Segunda Guerra Mundial, culminou com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948 (HUNT, 2009).

Ademais, o autor estabelece que a Segunda Guerra, possibilita até os dias atuais o constante processo de ampliação e universalização dos direitos humanos e a luta contra regimes políticos que desrespeitam direitos civis e políticos, que se molda em um tema de interesse internacional que impulsionou o processo de internacionalização desses direitos resultando na criação da sistemática normativa de proteção internacional.

Dessa maneira, os países signatários, como protagonistas da tutela dos direitos humanos, devem empregar a interpretação mais favorável à proteção da dignidade das pessoas. Por conseguinte, NUNES (2009) elenca que tendo como fonte o princípio da dignidade, os direitos humanos têm sido incorporados em Constituições nacionais servindo de fonte para decisões judiciais.

Os Direitos Humanos são como um conjunto de faculdades e instituições que em determinado momento histórico concretiza as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos sistemas jurídicos (MELLO, 2011).

Na visão de MELLO (2011), observa-se que os governos incluem, gradativamente, as normas de proteção à pessoa humana expandindo-os como normas internacionais e estabelecendo assim como uma necessidade de criação de uma legislação que proteja os direitos fundamentais da pessoa humana em nível internacional, originando vários documentos jurídicos que garantem a dignidade da pessoa humana, como por exemplo a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana dos Direitos do Homem (1969).

Consoante BLANCO (2010), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é um documento constituído que reconhece a dignidade inerente a todos os componentes da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis e, também elucida que todos os homens nascem iguais em dignidade e direitos.

Nesse sentido, segundo SOUTO (2019), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, objetiva:

Delinear uma ordem política mundial que é baseada no respeito à dignidade humana, sendo assim consagra valores básicos universais; afirma que a dignidade é inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis; introduz a indivisibilidade desses direitos; conjuga aos direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais; e une o valor da liberdade com o valor da igualdade (PIOVESAN, 2012).

Além disso, a dignidade da pessoa humana engloba "*um guia de ação, um conjunto de princípios regulatórios, não só das ações estatais, como dos próprios*

cidadãos. Os direitos nela contidos contemplam os conceitos de cidadania, democracia e paz." (RIBEIRO, 2019)

Portanto, PIOVESAN (2012) sustenta que a Constituição Federal Brasileira se mostra compatível com a recepção de diplomas internacionais relativos à proteção dos direitos humanos, os quais possuem hierarquia constitucional submetendo-se ao mesmo regime jurídico dos direitos fundamentais, com aplicabilidade e eficácia imediata.

3 EFICÁCIA DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

3.1 DA RELATIVIZAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

Diante do exposto, é evidente que a Constituição eleva o princípio da dignidade à posição de norma das normas dos direitos fundamentais, situado no mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema.

O princípio da dignidade da pessoa humana remete aos direitos fundamentais que são os direitos humanos positivados no ordenamento jurídico brasileiro. Os autores JÚNIOR E BRUGNARA. (2017) definem os direitos fundamentais como sendo: *“os direitos fundamentais são a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que aqueles garantem aos indivíduos o exercício dos direitos que lhes são próprios pelo simples fato de serem seres humanos”*.

Ademais, importante ressaltar que os chamados direitos fundamentais possuem caracteres comuns, como a inviolabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade e indisponibilidade. Ou seja, são direitos intransferíveis, inegociáveis, irrenunciáveis.

No entanto, as ameaças à dignidade podem vir do Estado e da sociedade (com conformismo e desumanização), então, a ordem jurídica deve prevenir e conter

os abusos, não se limitando a avisos e recomendações, e raras punições a posteriori (ZISMAN, 2017).

Segundo SARLET (2001), a dignidade da pessoa humana adquiriu, com a entrada em vigor da Constituição Federal Brasileira de 1988, o status de norma constitucional.

Tendo assim, é necessário resguardar a função e a aplicação do Princípio da Dignidade Humana, porém não diminuindo o caráter normativo da dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana sendo um fundamento da República Federativa do Brasil, se sobrepõe quando houver ponderação de valores. No entanto, quando há uma colisão de direitos, é perfeitamente possível a relativização desse princípio, já que é entendimento que nenhum direito é absoluto, tomando como base a hermenêutica constitucional, dependendo do caso concreto e dos demais princípios constitucionais (DIAS, 2010).

ALEXY (1993), enfatiza que o princípio da dignidade da pessoa humana resulta da fusão de duas normas, quais sejam, uma regra e um princípio, no qual tal princípio poderia alcançar um poder absoluto, pleno, porém, ele sofreria uma relativização.

O autor ainda, assevera que o fundamento desse princípio traduz para os dias atuais a necessidade do ser humano ser tratado e reconhecido como pessoa e não mais como objeto, buscando dessa forma propiciar a igualdade entre os homens.

Nessa linha de pensamento, a doutrina constitucional brasileira é pacífica quanto ao entendimento de que a concepção de homem-instrumento ou homem-objeto constitui justamente a negação da ideia da dignidade da pessoa humana, então, segundo SARLET (2001), onde não houver respeito pela vida, pela integridade física e também moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não se façam presentes, onde não houver limitação do poder e onde a liberdade, a autonomia de vontade e a igualdade em direitos e dignidade não forem minimamente asseguradas, não haverá concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3.2 O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme estabelece SARLET e FIGUEIREDO (2010), a reserva do possível apresenta três dimensões, quais sejam:

- a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais;
- b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento, notadamente no caso do Brasil, no contexto do nosso sistema constitucional federativo;
- c) já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade. (SARLET e FIGUEIREDO, 2010)

A concretização dos direitos fundamentais consequentemente a dignidade humana depende da disponibilidade financeira do Estado e a reserva do possível representa justamente as limitações orçamentárias do Estado.

Entretanto, a clausula da reserva do possível não significa uma autorização constitucional para o Estado deixar de cumprir suas obrigações. Cumpre ressaltar que o objetivo primordial do Poder Público ao obter recursos é garantir a efetiva aplicabilidade dos direitos fundamentais da Constituição Federal. Com base nessa afirmação, a autora BARCELLOS elenca que:

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência (BARCELLOS, 2008).

O princípio da Reserva do possível se desenvolveu na Corte Alemã, na qual decidiu que a implementação de determinados serviços públicos se encontra condicionada à própria disponibilidade de recursos e de meios do próprio Estado. (ARAKAKI, 2013)

O fato é que os recursos dos quais dispõe o Estado são escassos e a harmonização disso com a responsabilidade estatal é o que mostrará no caso concreto se o princípio da reserva do possível deve ser aplicado ou não, o que evidencia a ideia de razoabilidade e proporcionalidade. (ARAKAKI, 2013)

Nesse sentido, observa-se que o princípio supramencionado é utilizado pelo poder público como meio para se esquivar de suas obrigações sociais e políticas. Por todas as considerações, a efetivação dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, é limite fático e jurídico para minimizar os impactos da reserva do possível.

Como já mencionado, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um princípio constitucional, conforme classificado pelo artigo 1º, III, da própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil. No entanto, o chamado Princípio da Reserva do possível não está expresso taxativamente na Constituição, porém, é utilizado como viés impeditivo da omissão estatal para diversos casos no campo da efetivação dos direitos fundamentais.

Nunes (2002) preconiza que “*é a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.*” Assim, servirá como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias constitucionais. Então, a Cláusula da Reserva do Possível não poderia limitar a atuação estatal em face a essas garantias mínimas existenciais.

3.3 TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Na concepção de Oliveira (2016), a chamada Teoria do Mínimo Existencial é:

“[...] um subsistema da Teoria dos Direitos Fundamentais e busca respaldar as lutas sociais contra a exclusão social e a miséria, bem como fornecer teorização suficiente para amparar os pleitos processuais em face do poder público e elementos para fundamentação das decisões judiciais e das escolhas políticas.”

Ademais, aduz o autor que a dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, sendo o mínimo existencial um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto da intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas (OLIVEIRA, 2016).

Para TORRES (2009), o mínimo existencial não possui termo constitucional própria, fundamentando-se nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na

ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana. Nessa esteira, o autor, estabelece também que:

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Portanto, o mínimo existencial deve atingir todas as condições e elementos necessários para a manutenção de uma vida digna, livre e participativa, possuindo íntima relação com a realização dos direitos fundamentais.

Tendo em vista o caráter prestacional, a concretização do mínimo existencial depende da atuação positiva do Poder Público, que tem o dever constitucional de realizar políticas públicas. À vista disso, se torna comum a alegação da mencionada Teoria da Reserva do possível por parte do Estado, com o pretexto que os recursos públicos são limitados (OLIVEIRA, 2016).

Sendo assim, é importante pontuar a decisão proferida pela 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça- STJ no julgamento do REsp 1.389.952-MT (2014), in verbis:

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Desse modo, somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se devem investir. Ou seja, não se nega que haja ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado. Todavia, se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014 (informativo 543).

Portanto, a noção de “mínimo existencial” compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização é minimamente capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo aos direitos sociais e, também, a prestações positivas originárias do Estado.

Os direitos sociais de cunho prestacional (direitos a prestações fáticas e jurídicas) encontram-se, por sua vez, a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando, em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à garantia de uma existência com dignidade, constatação esta que, em linhas gerais, tem servido para fundamentar um direito fundamental (...) a um mínimo existencial, compreendido aqui – não como um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana (aqui seria o caso de um mínimo vital) mas, mais que isso, uma vida com dignidade (...) (SARLET, 2010, p. 105-106).

Por fim, convém destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana ser o princípio basilar para ordem constitucional brasileira e que deve nortear todas as decisões judiciais, uma vez que a efetivação dos direitos fundamentais não é uma mera opção do Estado, e sim uma cláusula determinante da constitucionalidade da República brasileira.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, o presente artigo pretendeu abordar o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil, subjacente à ordem constitucional e jurídica instaurada em 1988, de forma a problematizar a efetiva aplicabilidade do preceito constitucional na realidade jurídica social.

Ademais, conclui-se que a categoria Dignidade não é um conceito definido em lei, cabendo assim aos doutrinadores estabelecerem sua real aplicação e efetividade.

Nota-se que a maioria conceitua, define a dignidade da pessoa humana pode como qualidade daquele que é digno, superior, merecedor de respeito e consideração. Portanto, a Dignidade da Pessoa Humana, não pode ser aferida em valor monetário, tampouco ser substituída por qualquer outra coisa.

Nesse sentido, se verifica que a dignidade da pessoa é um dos atributos imprescindíveis de atuação do Estado, ou seja, nenhuma atividade do Estado pode afrontar a dignidade humana sob pena de ser considerada inconstitucional.

Assim, o Estado deve se pautar de meios para que possa atingir a finalidade da dignidade do indivíduo em todas as esferas sociais.

A Constituição da República, de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como o fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º., III), além de reafirmar em outros dispositivos a sua observância das relações familiares (art. 226, §7º.), na proteção das crianças e adolescentes (art. 227), bem como na proteção do direito dos idosos (art. 230).

Como bem visto, o princípio da dignidade humana alicerça os direitos humanos em face dos direitos fundamentais, orientando a Constituição Federal e os tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica - Convenção Americana de Direitos Humanos), que atribui força de norma supraconstitucional a proteger a dignidade da pessoa humana, condição fundamental para a existência do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a dignidade humana, possui força normativa aos casos concretos, além de cumprir as funções de servir de fonte dos direitos fundamentais e norte de interpretação do ordenamento jurídico.

É neste sentido que a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados, tendo como objetivo delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é indubitável salientar que o princípio da Reserva do possível não pode servir como limitador para atuação do Estado em face aos direitos fundamentais, cabendo ao poder público a concretização do mínimo existencial que impõe uma maximização da eficácia de todos os direitos fundamentais.

No entanto, não se nega que haja ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao Estado.

Entretanto, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir um padrão mínimo de dignidade às pessoas.

Assim, inapropriadamente a teoria da reserva do possível tem sido invocada para limitar o acesso aos direitos sociais (saúde, educação, lazer, trabalho, assistência social, entre outros) na medida em que destaca a ausência ou insuficiência de recursos financeiros disponíveis como meio para se esquivar da implementação de determinado direito social.

No Estado Democrático de Direito, visando alcançar a dignidade humana, todos os direitos fundamentais devem ser cumpridos e concretizados integralmente, contudo, a realidade demonstra que esses direitos estão distantes de uma efetiva concretização pública.

Nesse sentido, tem-se delimitado que a garantia do mínimo existencial demonstra um relativo avanço social e jurídico, haja vista que possibilita a uma intervenção judicial mais fundamentada e efetiva quanto aos direitos sociais mínimos, possibilitando ao indivíduo uma existência minimamente digna, o que viabiliza a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1993, p. 105-109, apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª. ed. rev. atual. - São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BLANCO, R. Aprendendo na diversidade. Transcrição da Conferência Aprendendo en la Diversidad. III Congresso Ibero-Americano de Derechos Humanos. Foz do Iguaçu/PR: 2010.

BONAVIDES, Paulo: Do Estado Liberal ao Estado Social. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 43

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Relator Ministro Eros Grau. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 12/11/2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. (Org.) Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHEMIN, Pauline de Moraes. Importância do princípio da dignidade humana. Revista Consultor Jurídico. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 2016.

DIAS, Aldo Luiz de Menezes. Relativização do princípio da dignidade da pessoa humana Conteúdo Jurídico, Brasília, Distrito Federal, 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20455/relativizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 09 set 2022.

FACHIN, Melina Girardi. Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância. Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro. Renovar, 2009.

GARCIA, Edinês Maria Sormani; CARDOSO, Carla Roberta Fontes. A proteção da pessoa portadora de deficiência e seu fundamento no princípio da dignidade humana. p.151-172. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord). Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada. Baurly: EDITE, 2003.

GUERRA, Sidney. Direitos Humanos: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOBBS, Thomas. Leviatã. São Paulo: Martin Claret, 2002.

HUNT, L. (2009). A invenção dos direitos humanos: uma história. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras.

LEGALE, Eduardo Manuel Val Siddharta. Direitos Fundamentais & Justiça. Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 175-202, jan./jun. 2017.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

MELLO, C. de A. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Renovar.

MIGUEL, Alexandre. A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 14, nº 55, abr./jun. de 2006, p. 286-326. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional - IBDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6. ed. atual. até a EC nº 52/06. São Paulo: Atlas, 2006.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/> Acesso em: 26 maio. 2022.

NUNES, R. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>. Acesso em: 9 set. 2022.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 137-145, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1113/1057>. Acesso em: 31 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. (2012). Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva.

QUEIROZ, Cristina. Direitos Fundamentais Sociais. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 19-20

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REALE, Miguel. Questões de Direito Público. São Paulo: Saraiva, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: SARMENTO, Daniel et al. (Coord.). Nos limites da vida. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARTURI, Claudia Adrielle. A Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana e a redefinição dos institutos de direito privado Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 01 dez 2014, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42022/a-constituicao-federalde1988-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-redefinicao-dos-institutos-de-direito-privado>. Acesso em: 31 maio 2022.

SCHROEDER, D. Human rights and human dignity: an appeal to separate the conjoined twins. *Ethical Theory Moral Pract* [Internet]. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10677-011-9326-3>. Acesso 12 nov. 2022.

SILVA, Luzia Gomes da. A distinção proposta pelo filósofo Emmanuel Kant entre "preço" e dignidade: o ser humano sob o ponto de vista do início e fim do direito. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 abr 2013, 06:15. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34794/a-distincao-proposta-pelo-filosofo-emmanuel-kant-entre-quot-preco-quot-e-dignidade-o-ser-humano-sob-o-ponto-de-vista-do-inicio-e-fim-do-direito>. Acesso em: 08 set 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 276/277.

SODER, José. Direitos do homem. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1960.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. *Rev. NUFEN*, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217525912019000300011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 set. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. [s.l.]: Renovar, 2009.

WALDRON, Jeremy; PINTO, Emerson de Lima. A dignidade da pessoa humana como status jurídico. *Revista Consultor Jurídico*, 2019, 16h15. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-30/jeremy-waldron-dignidade-pessoa-humana-status-juridico>. Acesso 12 nov. 2022

ZISMAN, Célia Rosenthal. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO UNIVERSAL. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. 2016.